

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Portaria n.º 24 259

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar às Embaixadas de Portugal em Paris e Bona, pela verba do n.º 3) do artigo 36.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, e com efeitos a partir de 1 de Julho findo, as quantias mensais de 25 000\$ e 15 000\$, respectivamente, para ocorrer a despesas com o custeio das casas que são propriedade do Estado, ficando assim alterada a Portaria n.º 23 853, de 20 de Janeiro de 1969.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Agosto de 1969. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

### Decreto-Lei n.º 49 215

O aproveitamento de terrenos do domínio público marítimo, fluvial ou lacustre para a instalação e exploração de salinas, exploração agrícola e outros fins análogos tem sido reconhecido em diversos casos com relevante interesse para a economia nacional.

A execução desses empreendimentos implica por vezes a necessidade de investimentos cuja amortização não pode operar-se no prazo de cinco anos que normalmente limita a ocupação dos terrenos dominiais sob jurisdição da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos. Nestas condições, e para resolver alguns destes problemas, têm sido publicados diplomas legais de que são exemplos o Decreto-Lei n.º 46 209, de 27 de Fevereiro de 1965, e o Decreto-Lei n.º 47 819, de 28 de Julho de 1967.

Assim, considerando o interesse que existe em normalizar e fomentar o aproveitamento destes terrenos e tendo em atenção o disposto na alínea b) do artigo 30.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos poderá ser autorizada, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas, a promover o arrendamento, pelo prazo máximo de vinte e cinco anos, de terrenos dominiais destinados a exploração agrícola, salineira ou de outras actividades económicas análogas.

Art. 2.º — 1. Os arrendamentos referidos no artigo anterior serão adjudicados em hasta pública.

2. Em casos especiais, poderá o Ministro das Obras Públicas dispensar a realização da hasta pública, sendo então o preço e demais condições do contrato fixados no despacho que autorizar o arrendamento.

Art. 3.º Tratando-se de terrenos situados nas zonas de jurisdição dos departamentos marítimos e capitánias, os respectivos processos carecem de despacho concordante do Ministro da Marinha.

*Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António*

*Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pedro Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto Oliveira — José João Gonçalves de Proença — João Carvalho Cancellata de Abreu.*

Promulgado em 13 de Agosto de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Agosto de 1969.  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do Conselho de Administração de 13 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 33 976, de 20 de Julho de 1948:

### Anulação

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 12.º «Outros encargos»:

8) «Constituição de fundos especiais»:

2. «Fundo de melhoramentos» . . . — 1 010 000\$

### Reforço

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 12.º «Outros encargos»:

11) «Subsídios a organismos oficiais e outras entidades» . . . . . + 1 010 000\$

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 18 de Agosto de 1969. — Pelo Administrador-Delegado para os Serviços de Administração, o Director dos Serviços Financeiros: *Fernando Marques da Silva*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Decreto n.º 49 216

1. Destina-se o presente diploma a regulamentar o regime especial de abono de família dos trabalhadores agrícolas previsto na secção III do capítulo 2.º da Lei n.º 2144 de 29 de Maio de 1969. A sua promulgação a breves meses da publicação da lei reflecte a urgência que o Governo reconhece ao problema e a importância que confere à sua resolução.

Pretende-se e espera-se que o regime especial de abono de família constitua valioso elemento de normalização de um sector tão afectado por factores que resultam principalmente de uma rápida evolução económica e tecnológica.

Com o novo regime e a revisão, prevista para breve do esquema de benefícios de previdência das Casas do Povo atenuar-se-á a actual situação de desfavor dos trabalhadores rurais. Haverá, entretanto, que procurar alargar, por extensão da rede daqueles organismos, o âmbito

providências agora tomadas, que, em todo o caso, consistirão apenas solução transitória para o objectivo final de prosseguir, que é o da plena equiparação perante o nosso seguro social dos trabalhadores de todas as actividades.

2. O regime especial de abono de família dos trabalhadores agrícolas estrutura-se em moldes que, com as adaptações inerentes aos condicionalismos próprios do sector, apresentam algumas analogias com as estruturas que pertencem a generalização do regime correspondente dos trabalhadores do comércio e indústria, através das antigas caixas regionais de abono de família.

Na verdade, a sua gestão é também confiada às actuais caixas distritais, muito embora a necessidade imperiosa de uma presença efectiva junto dos interessados faça com que se não possa prescindir-se do apoio das Casas do Povo, considerado de tal modo indispensável que o âmbito do regime especial de abono de família será, de momento, restringido às áreas abrangidas por estes organismos.

Por sua vez, e dado o carácter limitado com que o trabalho agrícola é nesta fase inicial incluído no regime geral de previdência e abono de família, as Casas do Povo não podem deixar de manter a sua acção de previdência em moldes semelhantes aos actuais, ainda que substancialmente melhorados.

3. Como, porém, é natural, não existe coincidência perfeita entre o regime especial agora instituído e o regime geral de abono de família. Pelo que respeita às contribuições, optou-se pela sua fixação em quantitativo uniforme por dia de trabalho, independentemente da categoria profissional ou do sexo do trabalhador, em atenção à conveniência de simplificar as formalidades a cumprir pelas entidades patronais e à própria uniformidade das prestações. O sistema estabelecido permite a adopção de folhas de trabalho de modelo simples, cujo preenchimento se considera acessível às explorações agrícolas que, aliás, contam para esse efeito com a assistência periférica a cargo das Casas do Povo ou dos serviços administrativos que vierem a ser instalados pelas caixas.

No que se refere ao montante do abono de família, a sua fixação em 100\$ mensais por descendente traduz a firme decisão de se avançar, na medida do possível, para a equiparação no regime geral.

Por sua vez, a atribuição do abono apenas por descendentes ou equiparados será parcialmente compensada pela melhoria adequada do regime dos subsídios de invalidez aos sócios efectivos das Casas do Povo incapacitados para o trabalho.

4. As condições de concessão do abono de família do regime especial apresentam também algumas diferenças relativamente às do regime geral, no sentido de assegurar maior simplicidade administrativa e de respeitar os particularismos do trabalho agrícola, muitas vezes prestado de forma irregular.

Assim, quando a frequência mensal do trabalho seja inferior a vinte dias, evita-se o sistema de redução proporcional do abono de família, substituindo-o pelo sistema de redução uniforme a metade, condicionado ao mínimo de oito dias de trabalho no mês. Por outro lado, possibilita-se a concessão do abono, igualmente reduzido a metade, mesmo quanto aos meses em que haja menos de oito dias de trabalho, desde que, nos três meses anteriores, tenha sido registado um número de dias de trabalho não inferior a quarenta.

5. Não obstante as diferenças assinaladas, a instituição do regime especial de abono de família envolve, neces-

sariamente, um *deficit* vultoso cuja cobertura se impõe assegurar. De facto, com base nos elementos estatísticos disponíveis, presume-se que o regime especial agora instituído, circunscrito à área abrangida pelas Casas do Povo, venha a implicar um encargo anual da ordem dos 290 milhares de contos, enquanto o volume de contribuições patronais, a conseguir-se a sua efectiva cobrança nos termos regulamentares, se avalia em cerca de 210 milhares de contos. Conta-se assim com um descoberto inicial não inferior a 80 milhares de contos, a que acrescerá o encargo administrativo específico do novo regime, cujo cómputo só a experiência facultará. A ordem de grandeza do descoberto inicial assim apurado determinaria por si só a necessidade de meios de cobertura exteriores aos recursos financeiros próprios do sistema, mas a necessidade de tal intervenção aparece mais evidente se se considerar o dever de prosseguir na extensão do regime especial de abono de família às áreas actualmente não abrangidas por Casas do Povo.

A comparticipação financeira em causa encontra-se, aliás, prevista no n.º 1 da base xxvii da Lei n.º 2144, onde se admitem como fontes de financiamento, além das contribuições das entidades patronais e das comparticipações do Fundo Nacional do Abono de Família, as dotações do Fundo de Desemprego e os subsídios do Estado e de outras entidades públicas ou particulares.

Nessa conformidade, estabelece-se, desde já, que ao Fundo de Desemprego competirá, a par do Fundo Nacional do Abono de Família, a cobertura dos *deficits* apurados através da contabilização própria das respectivas receitas e despesas, determinadas no n.º 2 da referida base xxvii. Sem que, deste modo, se entre já num sistema de solidariedade nacional, como sem dúvida seria o resultante do reforço de financiamento através das receitas gerais do Estado, a designação expressa do Fundo de Desemprego como fonte financiadora do abono de família dos trabalhadores rurais constitui marco de indiscutível progresso social que se entende de assinalar com o devido relevo.

Nestes termos:

Considerando o disposto na base xxxiii da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Âmbito e início de vigência)

1. A partir de 1 de Setembro de 1969, são abrangidos pelo regime especial de abono de família previsto na secção III do capítulo II da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969:

- Como beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem na agricultura, silvicultura e pecuária que, sendo chefes de família ou maiores de 18 anos, prestem serviço nas áreas das Casas do Povo e não devam ser inscritos nessa qualidade como beneficiários do regime geral das caixas sindicais de previdência;
- Como contribuintes, as entidades patronais dos mesmos trabalhadores.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, considera-se trabalhador por conta de outrem todo aquele que, sendo ou não sócio efectivo de uma Casa do Povo, preste serviço, com carácter permanente ou eventual, sob a autoridade e direcção de outra pessoa.

## ARTIGO 2.º

## (Gestão)

1. A gestão do regime especial de abono de família compete:

- a) Nos distritos de Lisboa e Porto, à caixa de previdência e abono de família designada por despacho ministerial;
- b) Nos demais distritos do continente e ilhas adjacentes, às respectivas caixas distritais de previdência e abono de família ou às caixas distritais de previdência onde ainda não estejam constituídas aquelas instituições.

2. As caixas competentes poderão instalar, nas sedes das Casas do Povo da sua área ou noutras localidades do respectivo distrito, serviços administrativos, que constituirão delegações administrativas das mesmas caixas.

3. As Casas do Povo actuarão, nos termos de acordos a estabelecer, como delegações das caixas competentes, para cumprimento do disposto no presente diploma.

## ARTIGO 3.º

## (Tabela de abonos)

No regime especial a que se refere o presente diploma o abono de família é concedido no montante de 100\$ por descendente ou equiparado, em relação a cada mês em que ao trabalhador sejam contados vinte ou mais dias de trabalho, reduzindo-se nos demais casos aquele montante a 50\$, desde que o número de dias de trabalho relativo ao mês a que respeita o abono não seja inferior a oito, ou a quarenta nos três meses anteriores.

## ARTIGO 4.º

## (Contribuições patronais)

1. As entidades patronais contribuintes concorrerão obrigatoriamente para a competente caixa com a contribuição de 3\$50 por dia de trabalho declarado nas folhas a entregar nos termos do artigo 5.º

2. As contribuições patronais relativas aos trabalhadores permanentes serão de 87\$50 mensais.

3. As contribuições serão pagas na sede da competente caixa ou sua delegação até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

## ARTIGO 5.º

## (Folhas de trabalho)

As entidades patronais contribuintes são obrigadas a entregar, na sede da caixa competente ou na Casa do

Povo que actue como sua delegação, conjuntamente as contribuições, folhas de trabalho em impresso fornecido por aquela instituição, de que constem os nomes dos trabalhadores ao seu serviço abrangidos pelo regime especial de abono de família e os dias de trabalho prestados por estes no mês anterior.

## ARTIGO 6.º

## (Fraccionamento dos períodos de trabalho)

1. Para determinação do montante das contribuições patronais, a duração do trabalho efectivamente prestado apenas poderá fraccionar-se por períodos de meio dia.

2. As contribuições patronais relativas aos meses de admissão e de despedimento dos trabalhadores permanentes serão pagas por inteiro quando a duração do serviço exceder quinze dias e reduzidas a metade nos demais casos.

## ARTIGO 7.º

## (Cobertura financeira)

1. Serão contabilizadas em separado as receitas e despesas do regime especial de abono de família consideradas no presente diploma.

2. A cobertura do *deficit* que se verificar em cada gerência será efectuada pela comparticipação, em partes iguais, do Fundo Nacional do Abono de Família e do Fundo de Desemprego.

3. As comparticipações a que se refere o número anterior constarão das previsões orçamentais dos respectivos Fundos e poderão ser movimentadas no decurso da gerência a que respeitem quando as necessidades financeiras do sistema o justificarem.

4. A comparticipação do Fundo de Desemprego prevista neste artigo não terá lugar em relação aos resultados de gerência de 1969.

## ARTIGO 8.º

## (Normas regulamentares)

Por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, serão aprovadas as normas necessárias para a execução do regime especial de abono de família, em conformidade com o disposto na Lei n.º 2144 e no presente diploma.

*Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanchez — José João Gonçalves de Proença.*

Promulgado em 23 de Agosto de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Agosto de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.